



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei N° 802 de 11 de março de 2014.

Institui o programa municipal de transporte gratuito de estudantes de nível médio técnico profissionalizante ou superior e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SERRA**

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a concessão de auxílio através de programa municipal de transporte gratuito de estudantes:

I - de nível superior;

II - educação técnica profissional de nível médio, nos termos do art. 36-A e seguintes da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º O programa criado por esta Lei será destinado ao atendimento de alunos, nos níveis de educação indicados no *caput* deste artigo, e terá por finalidade a manutenção, em caráter complementar, das despesas relativas ao deslocamento do aluno.

§2º O auxílio a que se refere este artigo poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

I - Utilização de veículos da frota Municipal vinculados à educação, observado o disposto no art. 5º da Lei 12816/2013 e no art. 2º desta Lei;

II - Utilização de veículos da frota Municipal adquiridos com recursos não vinculados a Educação e ao Fundeb;

III - Contratação, nos termos da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, de serviços com terceiros para atendimento ao transporte.

IV - Concessão de auxílio financeiro diretamente ao aluno, correspondente ao custo apurado no deslocamento entre a sede do Município de Amparo do Serra até a sede do Município de Ponte Nova.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, veículos da frota municipal vinculados à educação, são todos aqueles veículos destinados ao transporte escolar da rede municipal de ensino adquiridos:

I - Mediante apoio financeiro da União ou do Estado de Minas Gerais;

II - Com recursos vinculados à educação ou Fundeb;

§1º Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 12816/2013, os veículos vinculados à educação somente poderão ser utilizados para atendimento de estudantes de nível superior e desde que não exista prejuízo ao transporte de alunos da rede municipal de educação infantil e ensino fundamental, nas etapas de atuação do Município de Amparo do Serra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Na utilização dos veículos vinculados à educação, deverão ser evidenciadas, mediante sistema de controle de frota, as despesas vinculadas ao transporte de alunos da educação básica e as despesas vinculadas ao transporte de estudantes de educação de nível superior.

§3º É vedada a vinculação de despesas com transporte de alunos de educação de nível superior aos recursos do Fundeb e, ainda, àqueles previstos no art. 212 da Constituição da República de 1988.

§4º O sistema de controle interno da Prefeitura deverá promover o acompanhamento mensal do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º O ingresso e manutenção de aluno no programa municipal de transporte estará condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - Para o ingresso, de forma cumulativa:

a) possuir domicílio no Município;

b) comprovar matrícula regular em curso indicado nos incisos I a II do *caput* do art. 1º, vedada a participação no programa por alunos matriculados em cursos que sejam oferecidos no âmbito do Município de Amparo do Serra;

II - Para a manutenção do aluno ao programa, comprovar, durante todo o semestre ou ano letivo, conforme o caso, a regularidade da frequência como condição para a manutenção do benefício.

Parágrafo único. A comprovação da frequência será feita bimestralmente.

Art. 4º Na concessão de acesso ao programa, terão prioridade de atendimento:

I - Estudantes que não tenham concluído o respectivo nível de ensino no qual será concedido o benefício e que já tenham recebido auxílio da Prefeitura Municipal no exercício anterior para esta finalidade;

II - Estudantes iniciantes de cursos de nível superior;

III - Estudantes iniciantes educação técnica profissional de nível médio, nos termos do inciso II do art. 1º desta Lei;

§1º Estudantes portadores de diploma de curso superior ou de nível técnico profissional médio que tenham se inscrito para cursar outro curso de nível superior ou de nível médio, conforme o caso, somente terão direitos a vagas, após atendidos os estudantes indicados na ordem de prioridade dos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§2º Existindo empate entre candidatos, nas condições estabelecidas neste artigo, terá preferência de atendimento aquele com maior necessidade de auxílio financeiro, apurado mediante estudo social a ser expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º O auxílio previsto nesta Lei será concedido observado o teto financeiro estabelecido anualmente pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O teto financeiro, a que se refere o *caput* deste artigo, observará os valores correntes destinados no orçamento do Município para o exercício em que se realizar a despesa, respeitado o limite estabelecido através de cronograma de desembolso a ser fixado anualmente pelo Executivo Municipal para a finalidade específica de atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º A concessão do auxílio previsto nesta Lei será precedido de cadastro do interessado perante a Secretaria Municipal de Educação e formalização de termo de compromisso, no qual constará, de forma sintética, as normas contidas nesta Lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Executivo.

§1º O cadastro observará as seguintes disposições:

I - O estudante deverá requerer os benefícios desta lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, em período indicado em edital a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação, sujeito a ampla divulgação no âmbito do Município de Amparo do Serra.

II - No ato de apresentação da ficha de inscrição, observado o período indicado no edital, o estudante deverá comprovar a matrícula em escola de ensino superior, de educação técnica profissional de nível médio, bem como os documentos necessários à comprovação de preenchimento do demais requisitos previstos nesta Lei.

III - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, dentro do prazo mencionado no parágrafo primeiro, somente terá direito ao benefício do transporte que trata esta lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados ou saldo financeiro e orçamentário do teto anual a que se refere o art. 5º desta Lei.

IV - O processo de auxílio previsto nesta Lei será concluído mediante a expedição de cartão de gratuidade, que deverá ser utilizado como acesso ao programa, sempre acompanhado de documento pessoal que contenha foto, exceto na hipótese de auxílio financeiro, quando então o benefício será pago diretamente ao aluno.

V - Não haverá cobrança de qualquer natureza pela emissão do cartão de gratuidade de que trata este artigo.

VI - O cartão é de uso pessoal e intransferível, e seu uso indevido sujeitará o titular a seu cancelamento.

§2º A não comprovação prevista no inciso II do art. 3º desta Lei importará na suspensão do auxílio até a comprovação de regularidade.

§3º O não cumprimento, cumprimento irregular ou parcial das condições estabelecidas nesta Lei, importará no cancelamento do auxílio concedido ao estudante assegurado, em qualquer caso, o direito a ampla defesa e contraditório.

§4º Excepcionalmente, no primeiro semestre do exercício financeiro de implantação do programa previsto nesta Lei, fica dispensada a adoção das



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

medidas descritas neste artigo quanto a expedição prévia de edital e demais atos dele decorrentes.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de fevereiro de 2014.

Amparo do Serra, 11 de março de 2014.

Francisco Paradela
Prefeito Municipal